

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

6 de Abril de 2009. — A Juíza de Direito, de turno, *Maria Helena Mata Gonçalves de Barros*. — O Oficial de Justiça, *Maria Deolinda Vicente Brissos*.

301689972

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VALONGO

Anúncio n.º 3455/2009

Processo de Insolvência n.º 1368/09.9 TBVLG

Insolventes: Carla Alexandra Couto Sousa Correia Mesquita, estado civil: Casado, NIF 190281332, Endereço: Praceta José Joaquim Ribeiro Teles, 209, 3.º, Esq. Fr., 4445-000 Ermesinde e Paulo Domigos Carneiro Mesquita, estado civil: Casado, NIF 197810179, Endereço: Praceta José Joaquim Ribeiro Teles, 209, 3.º, Esq. Fr., 4445-000 Ermesinde.

Administrador da Insolvência: Dr.ª Ernestina Fátima Rodrigues Alves, com domicílio profissional na Praça Guilherme Gomes Fernandes, 23/25, 3.º s/E1 no Porto.

No Tribunal Judicial de Valongo, 1.º Juízo de Valongo, no dia 09-04-2009, às 12 horas e 58 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores: Carla Alexandra Couto Sousa Correia Mesquita, estado civil: Casado, NIF 190281332, Endereço: Praceta José Joaquim Ribeiro Teles, 209, 3.º, Esq. Fr., 4445-000 Ermesinde e Paulo Domigos Carneiro Mesquita, estado civil: Casado, NIF 197810179, Endereço: Praceta José Joaquim Ribeiro Teles, 209, 3.º, Esq. Fr., 4445-000 Ermesinde, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada: Dr.ª Ernestina Fátima Rodrigues Alves, com domicílio profissional na Praça Guilherme Gomes Fernandes, 23/25, 3.º s/E1 no Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 16-06-2009, pelas 13:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

E foi designado o dia 11 de Maio de 2009 pelas 09:30 horas, para a tomada de posse da comissão.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as

testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

14 de Abril de 2009. — A Juíza de Direito, *Marta Queirós*. — O Oficial de Justiça, *Maria Luísa Coelho*.

301678137

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio n.º 3456/2009

Insolvência de pessoa singular (apresentação)

Nos Juízos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão no 1.º Juízo Cível de Vila Nova de Famalicão, nos autos de Insolvência n.º 1097/09.3TJVNF, no dia 27-03-2009 pelas 16:19:58 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Graça Maria Ferreira Cardona, divorciada, NIF — 199531722, Segurança social — 10295370298, Endereço: Rua Luis Barroso, Edifício Alvares Cabral, N.º 3 B, 0470-153 Vila Nova de Famalicão, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Dra. Ernestina F. R. Alves, com escritório na Praça Guilherme Gomes Fernandes, N.º 23/25, Sala E, N.º 1, 4050-293 Porto

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 25-05-2009, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.